

esta Lei terá sua vigência regulada na forma do § 4º do artigo 62, da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, e será classificado no ato de sua abertura.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas Oliveira, 04 de janeiro de 1980

Geraldo de Barros
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em local próprio, na data supracitada.

Valdeci...

350. Prefeitos

Lei nº 628/80
De 31 de Janeiro de 1980

Cria o Distrito Industrial de Salas Oliveira, autarquia beneficente, fideiússas e da outras providências.

Geraldo de Barros, Prefeito Municipal de Salas Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, na forma da Lei, o Distrito Industrial de Salas Oliveira.

Artigo 2º - O Distrito Industrial de Salas Oliveira, compreende a área de 202,48 hectares, localizada junto ao leito da Ferenvia Paulista S/A, SP 351, o Perímetro Urbano do Município, e suas confrontações, de acordo com a planta que, em anexo, faz parte integrante desta Lei, e obedecer à seguinte descrição:

a) Marco nº 1, está situado no entroncamento das Cercas de Gramí das Ferenvias Paulista S/A (FEPASA) e da estrada de Rodagem pavimentada Olinda, Pratos - SP 351. Daí pela estrada (SP - 351) sentido da Via Anhanguera, segue com 1.225,00 m encontrando o marco nº 2 situado no cruzamento desta com a SP 328.

b) Pelo Marco com 42º 28' SV segue até encontrar com 615,00 metros o marco nº 3. Daí segue com 14º 25' SE, 600,00 m onde encontra o marco nº 4 situado na margem direita do córrego da Fazenda Boa Sorte. Daí segue pela córrego

água, abaixo numo distância de 540,00 m, onde está situado o marco n.º 5 na margem esquerda do referido córrego. Deste marco, em rumo de 00º 00'. E segue até encontrar o marco n.º 6 perfazendo uma distância de 2.603,00 m. Daí pela rua Dr. Paulo Lima Correia segue até a distância de 135,00 m onde está o marco n.º 7.

c) Daí segue 65º 30' NE, 50,00 m onde está o marco n.º 8 na beira da cerca que separa as terras da Fazenda e a gleba em descricção. Daí por esta cerca afara, sentido Urubandinha segue até encontrar numo distância de 2.286,00 m o marco n.º 1, inicial para a descricção deste memorial.

Parágrafo Único - O distrito industrial fica declarado área de expansão urbana.

Artigo 3º - O distrito industrial destina-se a edificação e instalação de indústrias e serem localizados no município.

§ 1º - Será permitido, além das edificações para fins industriais:

a) a construção de prédios destinados a serviços de educação e ensino, de prevenção à saúde, de atendimento médico, e de repartições ou restaurantes, quando integrantes do complexo industrial a ser edificado; e

b) de estabelecimento bancários.

§ 2º - É proibida, na área do Distrito Industrial, as demais edificações não compreendidas no parágrafo anterior.

Artigo 4º - Somente será permitido a edificação e instalação de indústrias que não produzam ruídos, vibrações, odores, gases e resíduos a níveis prejudiciais para a vizinhança, com consumo de combustível máximo de 0,2 VP ou emissão máxima de material particulado de 200 kg/dia.

Parágrafo Único - A licença do Prefeito para a edificação, será expedida, na forma da legislação vigente, mediante a comprovação de licenciamento técnico pela Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, do Governo do Estado, obedecendo, ainda, as seguintes condições:

I - a parte do projeto industrial, relativo a despesas líquido, deverá estar adequada às disposições que regulamentam a preservação do meio ambiente; e

II - a obrigação de resíduos sólidos, o projeto industrial deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pela Prefeitura referentes a

destruição do ateno sanitário destinada a coleta e disposição final de seus resíduos.

Artigo 5.º - A título de incentivo as indústrias que vivem ou se instalarem no Distrito Industrial, poderão ser concedidos isenção e redução dos impostos municipais, de acordo com a tabela que em anexo, por parte integrante desta lei.

§ 1.º - As empresas na obtenção dos incentivos autorizados por este artigo apresentarão, juntamente com o requerimento, solicitando as seguintes, os seguintes documentos:

I - Comprovante de inscrição perante a Fazenda Federal (CGC);

II - Comprovante de inscrição perante a Fazenda Estadual;

III - Comprovante de inscrição perante a Fazenda Municipal;

IV - Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - Declaração no sentido de que a empresa está instalada no distrito industrial, encontrando-se em pleno funcionamento.

§ 2.º - No caso de documentação não corresponder ao exigido por este artigo, o pedido será indeferido;

§ 3.º - Encontrando-se em ordem a documentação, o pedido será aprovado, concedendo-se à empresa referente a isenção e as reduções aprovadas pela tabela em anexo.

§ 4.º - As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais instituídos pelo município, ficam obrigadas a apresentar no primeiro Semestre de cada ano, os seguintes documentos:

I - Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

II - Declaração de que a unidade localizada no distrito industrial encontra-se em plena atividade e funcionamento;

III - Cópia do balanço do exercício anterior;

IV - Informação contendo o montante dos tributos recolhidos na Cidade de São Chelena, na forma do Artigo 7.º desta lei.

§ 5.º - A empresa, que se limitar, na comprovação exigida pelo parágrafo anterior, apenas os benefícios fiscais referentes ao exercício em que ocorre o fato.

Artigo 6.º - A empresa perderá os benefícios desta Lei por:

a) de introduzir alterações no projeto de sua instalação e funcionamento, sem prévia autorização da Prefeitura;

b.) de avaliação de suas atividades por prazo superior a um ano;
c.) de avaliação de suas atividades tributárias com a União, com o Estado ou com o Município.

Artigo 7º - Com referência ao disposto na alínea "c", a perda dos benefícios de natureza sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso, incluindo a cassação da alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer a perda do meio ambiente.

Artigo 8º - A empresa beneficiada fica obrigada a registrar na cidade de São Carlos os incidentes, sobre as suas atividades, seus rendos e patrimônio, perante a unidade localizada no Distrito Industrial, quando pelo município e pelo Estado.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 31 de Março de 1980

[Assinatura]

Gerardo de Barros
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
em livro próprio,
na data supra.

Tabela Referente ao Artigo 5º Da Lei nº 628/80

Benefício Fiscal Concedido às Indústrias Localizadas no Distrito Industrial.

Benefícios Vigentes a Partir do Início das Atividades

Ano de início da atividade	Ano Subsequente ao início da atividade	Isenção	Porcentagem de Redução	Total
I - Ano de início da atividade			NIL	79
II - Ano Subsequente ao início da atividade			NIL	80
III - Após 2 primeiros anos de isenção			80 %	81
IV - Após 3 primeiros anos de isenção			60 %	82
V - Após 4 primeiros anos de isenção			40 %	83
VI - Após 5 primeiros anos de isenção			20 %	
VII - Após 6 primeiros anos de isenção			NIL	

[Assinatura]
Gerardo de Barros